



Comissão  
Permanente de **Licitação**



## **MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E ABERTURA DE PRAZO PARA RAZÕES RECURSAIS**





### Licitação [nº 992728] e Lote [nº 1]

#### Detalhes do lote

Resumo do lote	LOTE 01 - LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BIPAP COM FREQUÊNCIA RESPIRATORIA.
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	11/05/2023-08:39:29
Fornecedor vencedor	LOCMED HOSPITALAR LTDA
Valor	R\$ 75.400,00

#### Histórico de recurso

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
10/05/2023 08:53:49	B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA	Interesse: empresa não atendeu aos requisitos de Habilitação, ficando assim inabilitada. Conforme Edital e Anexos, que demonstraremos em peça recursal. Pedimos deferimento.	<input type="button" value="cancelar"/>

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

## Licitação [nº 992728] e Lote [nº 1]



### Lista de mensagens

Data e Hora	Emitente	Descrição
10/05/2023 às 10:02:22	Pregoeiro	Manifestação de recurso Deferida, comunico que está aberto o prazo para razões recursais.
10/05/2023 às 09:57:28	Pregoeiro	Conforme item 17.2 do Edital peço que o Sr. Licitante, por favor, fundamentar sua intenção de recuso.
10/05/2023 às 09:08:10	B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA	O próprio Edital veda inclusão de novo documento, item 32.2. "(...) vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar ORIGINALMENTE... e da documentação de habilitação." Grifo nosso
10/05/2023 às 08:42:40	Pregoeiro	APÓS A EMPRESA SER DECLARADA VENCEDORA FICA DESDE JÁ, ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO RECURSAL CONFORME ESTABELECE O EDITAL.
09/05/2023 às 09:52:48	LOCMED HOSPITALAR LTDA	Prezados, declaração de menor inserida no sistema, conforme solicitado.
09/05/2023 às 09:30:19	Pregoeiro	Sr Licitante, conforme item 13.23 do edital, solicito que envie a declaração corrigida, exigida no item 15.13.2 já enviada para que possamos dar continuidade ao processo.
04/05/2023 às 12:17:12	LOCMED HOSPITALAR LTDA	Prezados, proposta de preços readequada anexada ao sistema.

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros



Comissão  
Permanente de **Licitação**



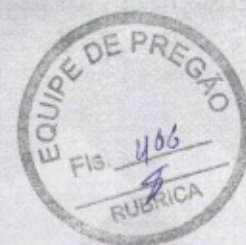
## TERMO DECISÓRIO







Comissão  
Permanente de **Licitação**



**Termo:** DECISÓRIO.

**PROCESSO Nº:** 03.15.02/2023

**Pregão Eletrônico Nº:** 29/2023.

**Assunto:** Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS MESMOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE PACIENTES COM INDICAÇÃO MÉDICA DE USO CONTINUADO, PARA ATENDER DEMANDAS EXTEMPORÂNEAS E AMBIÊNCIA HOSPITALAR EM CARÁTER COMPLEMENTAR, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, ESTADO DO CEARÁ.

**Recorrente:** B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11.

**Recorrida:** Pregoeira.

### **I – PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 10 dia(s) do mês de abril do ano de 2023, no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS MESMOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE PACIENTES COM INDICAÇÃO MÉDICA DE USO CONTINUADO, PARA ATENDER DEMANDAS EXTEMPORÂNEAS E AMBIÊNCIA HOSPITALAR EM CARÁTER COMPLEMENTAR, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, ESTADO DO CEARÁ.

### **II – DA INTEÇÃO DE RECURSO**

Aberto o prazo para apresentação das intenções recursais houve manifestação de recurso por parte da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, motivando da seguinte forma:

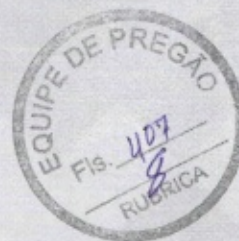
Licitação [nº 992728] e Lote [nº 1]			
<b>Detalhes do lote</b>			
Resumo do lote	LOTE 01 - LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BIPAP COM FREQUÊNCIA RESPIRATORIA.		
Situação do lote	Declarado vencedor		
Fim de acolhimento	11/05/2023-08:39:29		
Fornecedor vencedor	LOCMED HOSPITALAR LTDA		
Valor	R\$ 75.400,00		
<b>Histórico de recurso</b>			
Data/hora	Emitente	Descrição	Ação
10/05/2023 08:53:49	B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA	Interesse: empresa não atendeu aos requisitos de Habilitação, ficando assim inabilitada Conforme Edital e Anexos, que demonstraremos em peça recursal. Pedimos deferimento.	cancelar
Mostrando de 1 até 1 de 1 registros			







Comissão  
Permanente de **Licitação**



### III – DAS CONTRARRAZÕES:

NÃO Foram apresentadas contrarrazões, dentro do prazo previsto no edital.

### IV – DA ANÁLISE:

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação dos memoriais de recurso administrativo, a empresas: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, **NÃO** apresentou suas razões recursais via memórias, conforme determina os itens 17.4 c/c 17.7 do edital. Vejamos o que exige o edital:

#### **17. DOS RECURSOS**

17.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

[...]

**17.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.**

17.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.6. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

#### **17.7. - DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

##### **(MEMÓRIAS RECURSAIS):**

**17.7.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada digitada, impressa em impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:**

- a) O endereçamento a Pregoeira Oficial da Prefeitura de Capistrano;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;







Comissão  
Permanente de **Licitação**



d) O pedido, com suas especificações;  
[...]

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais e contrarrazões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido nos itens 17.7.1, conforme acima exposto.

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejam os:

**Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal**

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

**A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de**





**requisitos extrínsecos como o da tempestividade.** Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal **permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora.** Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.** Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação.** Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: “Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos do registro das suas razões recursais em campo próprio do sistema, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

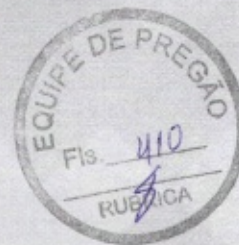
Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos, haja vista a motivação genérica disposta no sistema. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 tal recurso não deve ser conhecido.







Comissão  
Permanente de **Licitação**



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

#### **V - DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, uma vez que não atenderam aos pressupostos das exigências dos itens 17.4 c/c 17.7 do edital c/c art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

Capistrano – CE, 16 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ALINE BANDEIRA DA SILVA  
Data: 16/05/2023 11:32:02-0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

---

**Aline Bandeira da Silva**  
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Capistrano

